



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 16 de março de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.427

Recurso nº - RD/104-0.175

Recorrente - GUY PUGLISI

Recorrido - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA - FAZENDA NACIONAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tendo o sujeito passivo comprovado parcialmente a origem dos recursos depositados é de prover-se o apelo na medida do demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUY PUGLISI.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$204.696,00; Cr\$ 1.648.825,00; Cr\$1.648.900,00; Cr\$ 2.951.776,00 e Cr\$1.735.996,00, nos exercícios de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

-

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

-

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, LUIZ MIRANDA, FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811-050.092/77

RECURSO Nº: RD/104-0.175

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.427

RECORRENTE Nº: GUY PUGLISI

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

GUY PUGLISI, pessoa física inscrita no C.P.F. sob nº 052.154.398-34, não se conformando com a decisão prolatada pela Colenda 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-3.459, de 21/02/83, com fundamento no que estabelece o inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 83.034, de 28 março de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentando suas razões às fls. 233 a 243.

du
O digno Presidente da Câmara recorrida, em despacho exarado às fls. 247/248, admitiu parcialmente o recurso especial de divergência, pelo que submete a este Colegiado a apreciação da matéria tributária relativa a "omissão de rendimentos apurada através de levantamento de depósitos bancários", aceitando como paradigma o Acórdão nº 102-19.289/82.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto a Egrégia 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, apresenta contra-razões às fls. 250/253, onde sustenta in verbis:

"2. Alega o recorrente que a origem dos depósitos bancários refere-se às suas atividades normais e que o Fisco limitou-se a somar esses depósitos, como elementos estáticos, sem observar "que os depósitos não são permanentes, eles são sacados e novamente depositados, e também de que necessariamente

mente não são de origem externa aos bancos, pois podem perfeitamente — e é o mais comum ser provenientes de cheques depositados do mesmo correntista, transferências portanto". Argumenta ainda que o depósito bancário só pode ser considerado quando evidencie sinais exteriores de riqueza, nos termos art. 39, v. do RIR/80 (art. 39, "e", do RIR/75). Invoca ainda a prescrição e diz que a decadência está evidenciada.

3. Como a decadência e prescrição podem ser alegadas a qualquer tempo, deve-se esclarecer que o primeiro exercício abrangido é o de 1.972. O auto de infração de 05.01.77 (fls. 73/75-verso), com a assinatura do contribuinte, lavrado, portanto dentro do quinquênio legal. A notificação de fls. 9, se considerada como termo inicial do quinquênio, não ensejaria a decadência. Após constituído o crédito tributário, regularmente e dentro do prazo legal, passaria a correr a prescrição, que, com o andamento normal do processo, não é de ser cogitada.

4. A decisão singular considerou omissão de rendimentos na Cédula "D", referentes a renda auferida na profissão de dentista, apurada através da diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada, e a renda já declarada na referida cédula, e a dedução legal de 20%.

5. Antes, a fiscalização havia considerado como rendimentos omitidos o total dos créditos bancários, deduzindo-se o valor dos rendimentos declarados e os correspondentes a transferências de um banco para outro, descontos de títulos e vendas de ações consignadas nas declarações de rendimentos e bens (fls. 18 e 29).

6. A decisão recorrida manteve a parcela de depósitos bancários sem origem comprovada na Cédula "D", de acordo com a decisão singular. A reclassificação de tais rendimentos para a Cédula "H" constituiria "reformatio in pejus", uma vez que a decisão singular admitira a dedução de 20% sobre os rendimentos da profissão de dentista.

7. A tributação de rendimentos omitidos, através de depósitos bancários de origem não comprovada é matéria de há muito pacífica no Conselho de Contribuintes, por inumeráveis decisões.

8. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos vem decidindo, em julgados recentes:

"Tributário. Imposto de Renda.
Omissão de Receita. Depósito bancário.
Não justificada a origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos

div

LG

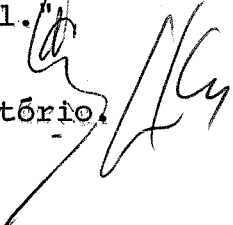
ACÓRDÃO Nº CSRF/ 01-0.427

depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º da Lei 4.729/65, na forma do art. 55 "e" do RIR/1975, reproduzido no art. 39, V, do RIR/1980" (AC - 72.975 - RJ, 6a. Turma, D. J. de 29-04-82, pág. 3.965).

"Tributário. Imposto de Renda. Depósitos Bancários. Sinais exteriores de riqueza. Crédito bancário sem comprovação de sua origem, a revelar acréscimo patrimonial que ultrapassa a força da disponibilidade financeira administrativamente apurada. Caracterização de omissão de rendimento passivo de tributação na Cédula H. Precedente (AC 57.458 - SP, Reg. 307.1103, in D.J. 15-4-82). Improvimento do recurso" (AC - 63.326 - RJ, 5a. Turma, D.J. de 03-06-82, pág. 5.405).

9. Essa Egrégia Câmara Superior, em várias oportunidades, consagrou o mesmo entendimento, bastando citar os Acórdãos CSRF/01-0.002, CSRF/01-0.004, CSRF/01-0.005, CSRF/01-0.006, CSRF/01-0.010, CSRF/01-0.021, CSRF/01-0.032, CSRF/01-0.056 e CSRF/01-0.071.

E o relatório.



liv

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.427

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

~~A preliminar de decadência do direito de constituir o~~
crédito tributário relativo ao exercício de 1972, ano-base de 1971 ,
argüida pela recorrente, deve ser afastada de plano. Com efeito, ao
caso concreto teve aplicação o disposto no § 2º do artigo 711 do
RIR/80, verbis:

"§2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a
lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao
exame nos livros e documentos de contabilidade dos
contribuintes, para fins deste artigo, decai no pra-
zo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lan-
çamento primitivo (Lei nº 2.862/56, artigo 29)."

O lançamento tributário que se discute ocorreu em 05
de janeiro de 1977, enquanto que a notificação do lançamento primiti-
vo é posterior a 19 de dezembro de 1972. Ainda que se admitisse a
tese deferida pela recorrente, ad argumentandum, ainda assim não te-
ria ocorrido a decadência do direito de lançar, vez que da data na qual
foi entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1972 (maio/
/72) até a lavratura do auto de infração (janeiro/77), o prazo decor-
rido não chegou a completar 5 (cinco) anos.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência levanta-
da pela pessoa física recorrente.

No que pertine a matéria litigiosa, traz a ementa do
Aresto recorrido este resumo:

"Os valores depositados em contas-correntes bancárias
em montante superior ao dos rendimentos declarados po-
dem ser considerados rendimentos omitidos, na medida
em que o contribuinte não comprova terem tido origem
em rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na
fonte, ou constituírem quantias pertencentes a tercei-
ros."

O ilustre Presidente da Câmara recorrida declarou em

seu despacho de fls. 247/248, que os membros daquele Colegiado, acompanhando voto do Conselheiro Relator Mário Rodrigues Teixeira, entenderam ser o rendimento apurado como omitido classificável na cédula "D" da declaração de rendimentos, ressaltando ainda que não foram considerados na apuração da base de cálculo, os valores declarados como pertencentes a outras cédulas, aqueles não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Vale dizer, os rendimentos declarados mas não classificados na cédula "D" não foram excluídos do montante dos depósitos bancários apurados como receitas omitidas.

Pelo "Demonstrativo" de fls. 75 se constata que restou tributado, a título de receitas omitidas, representadas por depósitos bancários efetuados em nome do recorrente, as quantias de:

- 1) Ano-base de 1971.....CR\$ 1.181.285,00
- 2) Ano-base de 1972.....CR\$ 1.648.825,00
- 3) Ano-Base de 1973.....CR\$ 1.648.900,00
- 4) Ano-base de 1974.....CR\$ 2.951.776,00
- 5) Ano-base de 1975.....CR\$ 2.284.044,00

A documentação acostada aos presentes autos nos revela que o rendimento bruto declarado pelo sujeito passivo no período fiscalizado se apresentou como abaixo:

- a) Exercício de 1972.....CR\$ 254.549,00
- b) Exercício de 1973.....CR\$ 112.477,00
- c) Exercício de 1974.....CR\$ 289.823,00
- d) Exercício de 1975.....CR\$ 358.581,00
- e) Exercício de 1976.....CR\$ 372.627,00

enquanto que o autuante admitiu como capaz de provocar a movimentação bancária através de depósitos apenas os rendimentos declarados na cédula "D" e nas importâncias de CR\$ 229.640,00, CR\$ 26.000,00, e CR\$ 16.000,00, nos exercícios de 1972, 1973 e 1976, respectivamente.

Está provado na processo que o contribuinte auferiu rendimentos não tributáveis nas quantias que são indicados a seguir.

- a) Exercício de 1972, CR\$ 102.407,80 (fls.76);
- b) Exercício de 1973, CR\$ 401.361,90 (fls.85);
- c) Exercício de 1974, CR\$ 260.000,00 (fls.90);
- d) Exercício de 1975, CR\$ 527.966,00 (fls.97);
- e) Exercício de 1976, CR\$ 96.000,00 (fls.107);

A documentação apresentada juntamente com as razões complementares de fls. 255 a 267 nos permite identificar inúmeras transferências interbancárias, totalizando, em cada um dos anos-base indicados, as correspondentes importâncias de:

- a) ano de 1971, CR\$ 77.380,00;
- b) ano de 1972, CR\$ 44.742,00;
- c) ano de 1973, CR\$ 179.100,00;
- d) ano de 1974, CR\$ 370.500,00; e
- e) ano de 1975, CR\$ 23.700,00,

e que por sua natureza não podem integrar a base de cálculo do tributo. Apenas como exemplificação dessa comprovação podemos citar os documentos, a seguir relacionados que indicam o débito e o correspondente crédito bancários:

DATA	VALOR	FOLHAS	ANEXO
11.01.71	CR\$ 8.000,00	424	212
21.01.71	CR\$ 4.500,00	424	213
19-01-71	CR\$ 1.000,00	424	003
15.02.71	CR\$ 6.000,00	424	214
19.02.71	CR\$ 500,00	425	215
01.03.71	CR\$ 500,00	425	006
03.03.71	CR\$ 2.200,00	425	217
01.04.71	CR\$ 3.000,00	426	221
29.05.72	CR\$ 20.000,00	439	084
05.09.72	CR\$ 7.000,00	440	039
24.08.73	CR\$ 50.000,00	233	279
14.11.73	CR\$ 50.000,00	292	238
12.12.73	CR\$ 32.000,00	311	121
15.04.74	CR\$ 18.000,00	354	158
19.04.74	CR\$ 6.500,00	371	158
24.04.74	CR\$ 20.000,00	371	162
12.06.74	CR\$ 20.000,00	379	256
22.07.74	CR\$ 107.000,00	388	246
02.09.74	CR\$ 140.000,00	389	189
31.01.75	CR\$ 2.000,00	414	195
16.05.75	CR\$ 5.200,00	417	199
14.08.75	CR\$ 5.000,00	202	064
20.10.75	CR\$ 7.500,00	204	066

No caso concreto releva notar que o recorrente, na qualidade de sócio da pessoa jurídica "Clinica Guy Puglisi S/C Ltda.," teve depositado em sua conta bancária particular receitas que correspondem a serviços prestados e que foram faturados pela mencionada sociedade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, dos quais podemos indicar os seguintes:

DATA	VALOR	F O L H A S	
		PROCESSO	ANEXO
06.03.72	CR\$ 1.450,00	387/388	437
10.04.72	CR\$ 1.500,00	389	080
11.05.72	CR\$ 4.000,00	390	082
21.06.72	CR\$ 1.500,00	391	086
28.06.72	CR\$ 800,00	392	439
12.07.72	CR\$ 2.450,00	393/394	028
27.07.72	CR\$ 776,00	395	033
24.11.72	CR\$ 1.000,00	396	094
10.08.72	CR\$ 1.700,00	397	088
02.03.73	CR\$ 10.000,00	428	099
20.03.73	CR\$ 5.500,00	424	100
02.04.73	CR\$ 300,00	423	101
23.04.73	CR\$ 20.000,00	422	101
27.04.73	CR\$ 15.000,00	421	101
07.06.73	CR\$ 15.000,00	415	247
13.07.73	CR\$ 7.500,00	411	104
29.08.73	CR\$ 2.000,00	409	105
10.03.75	CR\$ 24.000,00	440	415
13.05.75	CR\$ 15.000,00	437	417
14.05.75	CR\$ 21.000,00	435/436	417
21.05.75	CR\$ 112.000,00	432/434	417/418
25.11.75	CR\$ 110.000,00	429	420

Totalizando:

- a) Exercício de 1973, CR\$ 115.862,00
- b) Exercício de 1974, CR\$ 113.395,40
- c) Exercício de 1976, CR\$ 291.067,00

ACÓRDÃO Nº CSRF/ 01-0.427

Ainda para comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, o recorrente apresenta comprovantes de cheques emitidos pela sociedade da qual participa e que foram depositados em seu nome, conforme se constata pelos documentos enumerados na seqüência, dentre outros:

DATA	VALOR	F O L H A S	
		PROCESSO	ENEXO
13.03.72	CR\$ 5.000,00	361	437
02.04.72	CR\$ 10.000,00	109	080
29.06.72	CR\$ 3.000,00	364	439
02.06.72	CR\$ 29.000,00	365	033
26.07.72	CR\$ 24.000,00	366	033
11.04.72	CR\$ 6.800,00	367	438
03.03.72	CR\$ 15.000,00	368	437
24.07.73	CR\$ 38.000,00	369	101
30.04.73	CR\$ 5.000,00	370	101
02.05.73	CR\$ 10.000,00	371	102
01.02.73	CR\$ 3.000,00	372	053
24.04.73	CR\$ 50.000,00	375	101
20.03.73	CR\$ 5.500,00	379	100

lin
num total de CR\$ 112.800,00 e CR\$ 139.114,00 e CR\$.....
CR\$ 117.500,00, nos correspondentes exercícios de 1973,
1974 e 1976.

Devem ser admitidos como recursos disponíveis pelo recorrente e, portanto, capazes de comprovarem a origem de parte dos depósitos bancários, os valores das retiradas efetuadas a título de "pro labore", no importe de CR\$ 8.121,60, CR\$ 10.713,00 e CR\$..... 51.872,00, nos anos de 1972, 1973 e 1974, base dos exercícios de 1973, 1974 e 1975, respectivamente. Da mesma forma, foram transferi dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física do recorrente.

[Handwritten signature]

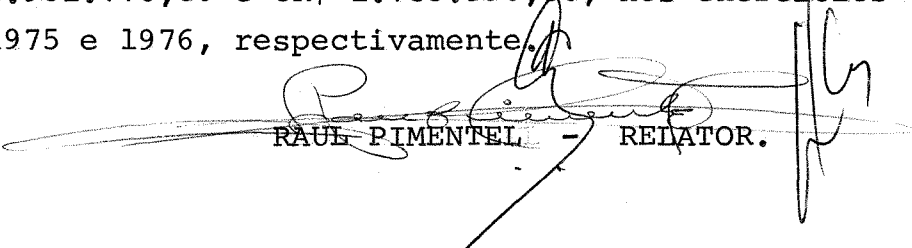
decorrentes de empréstimos bancários conforme comprovado através dos documentos de fls. 486 a 597, nos seguintes montantes:

- a) ano de 1972, CR\$ 876.900,00;
- b) ano de 1973, CR\$ 774.001,81;
- c) ano de 1974, CR\$1.258.449,65;
- d) ano de 1975, CR\$ 240.435,70.

Os lançamentos contábeis constantes do documento de fls. 608/609, em confronto com os extratos bancários anexados ao processo, revelam que foram efetuados empréstimos ao recorrente, durante o ano de 1975, no importe de CR\$ 901.734,16, valor esse que deve ser considerado como originador de parte dos depósitos bancários apurados pela fiscalização.

O conjunto de provas apresentadas pelo recorrente destrói, parcialmente, a presunção de omissão de receitas, no respeitante aos depósitos bancários do período de 1971 a 1975, exercícios de 1972 a 1976, respectivamente. Entendo, assim, que a decisão recorrida merece ser reformada em parte.

Meu voto, pois, é pelo provimento parcial do recurso especial de divergência, a fim de excluir da tributação as quantias de CR\$ 204.696,00, CR\$ 1.648.825,00, CR\$ 1.648.900,00, CR\$.... 2.951.776,00 e CR\$ 1.735.996,00, nos exercícios de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.